



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0064863-65.2012.815.2001— 15ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**Advogado** : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PB 128.341-A  
**Apelado** : José Gomes das Silva.  
**Advogado** : Guilherme Rangel Ribeiro OAB/PB 7.361  
**Recorrente** : José Gomes das Silva.  
**Advogado** : Guilherme Rangel Ribeiro OAB/PB 7.361  
**Recorrido** : Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**Advogado** : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PB 128.341-A

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA —  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA  
DE PREPARO — DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA  
— INÉRCIA — DESERÇÃO — RECURSO ADESIVO — RECURSO  
QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL — ART. 997, § 2º, INC. III  
DO NOVO CPC — NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.**

*— Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo estipulado, impõe-se a aplicação da pena de deserção.*

*— O recurso adesivo depende do recurso principal, de modo que fica subordinado as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade. De sorte que, conforme a regra do art. 997, § 2º, inc. III do novo CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível.*

**Vistos, etc.**

O apelante, Banco Cruzeiro do Sul S/A, pugnou pelo benefício da justiça gratuita quando da interposição da Apelação Cível, por isso, teria deixado de juntar o preparo recursal. Nesse sentido, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado a intimação dele para colacionar aos autos o comprovante do preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Inconformado, o apelante opôs embargos declaratórios com efeito infringente, pugnando pelo acolhimento das preliminares de incompetência do juízo, haja vista se tratar de réu falido, para declinar de competência à 2ª Vara de Falência do Foro Central da Comarca

de São Paulo, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/05, bem como de extinção da presente ação proposta pela parte autora contra a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Os **embargos declaratórios foram rejeitados**, sob o fundamento de que a decretação da falência faz instaurar o juízo universal, conferindo-lhe competência para conhecer e julgar, via de regra, as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida, contudo, tal via atractiva não alcança as ações que demandam quantia ilíquida, tal como a que se discute no caso.

Equivocadamente, a escritania remeteu o presente processo a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, sem apreciação dos recursos apelatórios e adesivos.

O promovente atravessou petição de fls. 433/434, perante o juízo de primeiro grau, aduzindo que esta Terceira Câmara Cível não apreciou o Recurso Adesivo, de fls. 270/276, por culpa exclusiva da escritania daquele órgão. Desta feita, pugnou a remessa do presente autos a esta Egrégia Corte de Justiça, para apreciação e julgamento do citado recurso.

O magistrado *a quo* acatou o pedido e determinou a remessa dos autos a esta Relatoria (fls. 438/439).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso dos presentes autos, o apelante, **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, pugnou pelo benefício da justiça gratuita quando da interposição da Apelação Cível, por isso, teria deixado de juntar o preparo recursal.

O recorrente não apresentou documento algum que demonstrasse a sua incapacidade financeira, limitando-se a alegar o fato de que foi decretada a falência do grupo econômico que engloba a instituição financeira. Por esta razão, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a intimação do patrono para realizar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento do recurso**.

No entanto, ante a ausência do preparo, trazendo aos autos apenas planilha de confecção unilateral, que não serve para o desiderato, o recurso deve ser considerado deserto e, portanto, não deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido a qualquer tempo, desde que verificada a presença das condições que autorizam as isenções previstas na Lei nº 1.060/50 e verificadas as hipóteses do art. 98 do CPC/2015 tendo em vistas as revogações levadas a efeito no art. 1.072 do mesmo codex.

Tendo a recorrente pleiteado a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, sendo este pedido indeferido, determinando o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, verificado o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial, qual seja, o recolhimento das custas, a deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Sobre o tema, trago à baila lição de Fredie Didier Jr<sup>1</sup>:

O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 511, CPC) – anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento –, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e retorno.

Em razão do disposto no § 4º do art. 515 do CPC, não se deve mais reconhecer a imediata deserção. A ausência de preparo constitui, a toda evidência, um vício sanável. **Assim, em aplicação ao citado § 4º do art. 515 do CPC, o recorrente deve ser intimado antes de se aplicar a pena de deserção, a fim de que possa, no prazo que lhe for fixado, efetuar o preparo. Não efetuado, deve-se reconhecer a deserção.** Diversamente, cumprida a diligência, prosseguirá o julgamento do recurso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PCT. PEDIDO DE AJG NO RECURSO. INDEFERIMENTO. **ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DO PREPARO.** SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. Recurso do autor Postulação de benefício de AJG. Recurso conhecido em parte, quanto à prejudicial de mérito. Indeferimento. Desprovisionamento do recurso na parte conhecida. Prejuízo de exame do mérito e das razões recursais, ficando sobrestadas. Concedido prazo, peremptório, de 10 dias para a parte comprovar o pagamento do preparo, sob pena de deserção. CONHECIDO O APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO. SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. (Apelação Cível Nº 70032276636, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 09/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. **Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.** II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1022602/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)

Conferido prazo a recorrente para efetuar o preparo da apelação cível antes de ser decretada a sua deserção, tendo transcorrido *in albis*, outro caminho não resta senão o não conhecimento, nos termos do art. 932, III<sup>2</sup> do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Da mesma forma, **não conheço do recurso adesivo**, por ser este dependente daquele, de modo que fica subordinado as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 3. 8ª ed. Bahia: Editora Podiam, 2010, p. 62-63.

<sup>2</sup>Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Sendo assim, conforme a regra do art. 997, § 2º, inc. III do novo CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 2º. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda o seguinte:

III – não será conhecido, se houve desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Sendo assim, e sem mais para análise, conforme art. 932, III do CPC/2015,  
**NÃO CONHEÇO AMBOS OS RECURSOS.**

**Intime-se. Publique-se.**

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*

